



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020434/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.346 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente CD TEC SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Em não havendo novas razões de defesa levantadas perante a autoridade julgante de segunda instância, o próprio interno do CARF possibilita ao Relator a transcrição integral da decisão de primeira instância nos casos em que o Relator concorda com as razões de decidir e os fundamentos perfilhados na decisão recorrida.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES RELATIVOS À ASSISTÊNCIA MÉDICA.

O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária nas hipóteses em que a cobertura não abrange a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração consubstanciado no DEBCAD n.º 37.259.403-4, lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, do que resultou na aplicação da multa com fundamento no artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do RPS, a qual, no final, restou fixada no valor de R\$ 14.596,86 (fls. 2).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 6, a autoridade entendeu por lavrar o correspondente Auto com base nos seguintes motivos:

“RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

1. Conforme verificado através do exame dos documentos apresentados trata-se de infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, porque a empresa deixou de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, remunerações pagas a segurados empregados e contribuinte individual empresário, conforme discriminado a seguir e constante do anexo I:

- nas competências 02/2004 a 02/2008 - omitiu parcelas pagas a seus empregados a título de ‘Auxílio Alimentação’, sem estar inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT;
- nas competências 01/2004 a 10/2007 - omitiu parcelas pagas aos empregados e ao contribuinte individual empresário a título de ‘Assistência Médica’, sem, contudo abranger todos os empregados e dirigentes da empresa;
- nas competências 08/2004 a 03/2005; 05/2005; 10/2005; 12/2005; 05/2006; 09/2006; 11/2006 e 01/2007 a 12/2007 - omitiu valores pagos a título de Cartão de Crédito;
- nas competências 07 a 10/2007 - declarou GFIP como optante pelo SIMPLES, tendo sido excluída em 01/07/2007.”

A empresa foi notificada da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 116/124 por meio da qual suscitou, em síntese, (i) a nulidade do procedimento fiscal, uma vez que o Auto de Infração havia sido lavrado em período posterior ao prazo de validade do MPF, (ii) que fornecia assistência médica a todos os empregados e que o caso enquadrar-se-ia no artigo 28, § 9º, alínea “q” da Lei n.º 8.212/91, (iii) que a multa aplicada ofendia o princípio da legalidade e, por fim, (iv) que a multa fosse relevada nos termos do artigo 291, § 1º do Decreto n.º 3.048/99.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 161/174, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG entendeu por julgá-la improcedente, todavia a autoridade acabou reconhecendo, de ofício, a decadência do período de 01/2004 a 12/2004 e, também, por aplicar a multa mais benéfica nos termos do artigo

106, inciso II, alínea “c” do CTN, de sorte que o valor da multa foi retificado para R\$ 10.214,18. Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2008

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE DADOS NA APRESENTAÇÃO DE GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em cinco anos, nos termos do Código Tributário Nacional — CTN, e em observância às disposições contidas na Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal - STF n.º 08/2008.

APLICAÇÃO DA MULTA. RETIFICAÇÃO.

A multa deve ser retificada para se aplicar a penalidade mais benéfica ao Contribuinte, conforme comando do art. 106, II, “c” do CTN.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

A ciência pelo sujeito passivo do MPF e suas prorrogações, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

RELEVAÇÃO DA MULTA.

O instituto da relevação da multa, pela correção da falta, foi revogado.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A empresa foi regularmente intimada do resultado da decisão de 1ª instância em 13/12/2010 (fls. 178) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 179/186, protocolado em 11/01/2011, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, portanto, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de plano, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar as seguintes alegações:

(i) Da assistência médica:

- Que ficou comprovado que a recorrente fornece assistência médica a todos os seus empregados e dirigentes mediante convênio firmado com prestadora de serviços de plano de Saúde Unihosp, sendo que, por questões empresariais, o convênio foi assinado pela CD EMBALAGENS, que, no caso, é integrante do grupo “CD”;
- Que, posteriormente, o convênio foi estendido à CD TEC SERVIÇOS LTDA, cuja razão social anterior era EMBARMARK LTDA, bem assim que não procede a assertiva de que o convênio de assistência médica não se estendia a todos os empregados, sendo que o ocorre é que alguns empregados preferem não aderir ao referido convênio; e
- Que juntou aos autos, por amostragem, declarações de alguns empregados dispendo pela preferência em não aderir ao convênio, restando-se observar, ainda, que, nos termos do artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal, o qual, a rigor, consagra a liberdade de associação, a associação ao convênio de assistência oferecido pela empresa não pode ser realizado de forma compulsória.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento para que acórdão recorrido seja reformado e que, ao final, a autuação fiscal seja declarada insubsistente.

De fato, as obrigações acessórias aqui discutidas guardam estrita ligação com o crédito tributário constituído em decorrência do descumprimento das obrigações principais, de modo que a autuação pelo descumprimento das obrigações acessórias pode ser considerado como reflexo à autuação fiscal em que tem por objeto o descumprimento das obrigações principais¹.

Com efeito, quando se reconhece a improcedência do lançamento em que se discute a obrigação principal deve-se reconhecer, por consequência lógica, a improcedência do lançamento que tem por objeto as obrigações acessórias.

Por outro lado, quando a autuação envolvendo a discussão das obrigações principais é julgada procedente, tem-se que a *ratio decidendi* ali perfilhada deve ser aplicada ao caso em que se discute as obrigações acessórias e, aí, se se mantém a autuação pelo descumprimento das obrigações principais, deve-se manter, por conseguinte, a autuação pelo descumprimento das obrigações acessórias, já que essas são reflexas daquelas.

É nesse sentido que tem se manifestado este Tribunal administrativo, conforme se observa da ementa reproduzida abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

[...]

¹ Lei n.º 5.172/66. Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE EM PARTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Impõe-se a exclusão da multa aplicada decorrente da pretensa inobservância de obrigação acessória, cujas constatações foram apuradas em Autuação Fiscal pertinente ao descumprimento de obrigação principal, declarada improcedente, quanto aos fatos geradores vinculados a este processo, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, o que se vislumbra na hipótese vertente, nos estreitos limites do *decisum*.

Ao trazer o resultado do comando proferido nos lançamentos das obrigações principais aos das obrigações acessórias consubstanciadas no presente processo, o crédito tributário aqui se mantém, tendo em vista que as respectivas multas dos DEBCADs 51.000.2986 (CFL 78) e 51.019.7507 (CFL 34) já foram aplicadas nos quantitativos mínimos.

É de se observar, nessa toada, que no DEBCAD n.º 51.000.2986 (CFL 78) a multa aplicada foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em quantitativo mínimo por competência, conforme art. 32-A, “caput”, inciso I e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, respeitado o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN. A mesma situação se verificou no DEBCAD n.º 51.019.7507 (CFL 34), tendo em vista que a multa aplicada já levou em consideração o patamar mínimo de R\$ 17.173,58, conforme o inciso V do artigo 8º da Portaria MF/MPS n.º 15, de 10 de janeiro de 2013 (DOU de 11/01/2013).

[...]

(Processo n.º 19515.722717/2012-86. Acórdão n.º 2401-005.732. Conselheiro Relator Matheus Soares Leite. Sessão de 11/09/2018. Acórdão publicado em 29.09.2018.)”
(grifei).

Dito isto, reconheça-se, em primeiro lugar, que essa turma julgadora entendeu por manter a autuação fiscal relativa às exigências das obrigações principais consubstanciadas, em especial, no Processo Administrativo n.º 15504.020440/2009-26, de sorte que o resultado ali perfilhado deve ser aqui espelhado. Aliás, atente-se que a própria autoridade julgadora de piso já havia disposto nesse sentido.

Em segundo, verifique-se que a empresa acabou replicando as mesmas alegações e fundamentos constantes da impugnação no que diz respeito ao suposto enquadramento do caso ao artigo 28, § 9º, alínea “q” da Lei n.º 8.212/91.

Por essas razões, e tendo em vista que a autoridade julgadora de piso bem tratou de tais alegações, entendo por adotar, aqui, os fundamentos perfilhados na decisão recorrida, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF - CARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015².

Passarei a reproduzir, abaixo, a decisão de piso nos pontos que aqui nos interessam. Confira-se:

“A empresa incorreu na infração ao disposto no §5º, inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991 e alterações posteriores, que determina:

Art. 32. A empresa e também obrigada a: (..)

² Cf. Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015. Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: [...] § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitar o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97).

Conforme relatório fiscal e anexo de fls. 04/40, a empresa autuada entregou as GFIP das competências de 01.2004 a 02.2008, sem declarar as verbas pagas aos seus segurados a título de Alimentação, Assistência Médica e Cartão Exc Card, consideradas integrantes da base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme disposições contidas no art. 28 da Lei n.º 8.212 de 1991.

[...]

Quanto ao levantamento Assistência Médica, a Impugnante diz que fornece assistência médica a todos seus segurados empregados e dirigentes, mediante convênio firmado com a empresa UNIHOSP, não sendo tal parcela integrante do salário de contribuição, conforme art. 28, § 9º, “q” da Lei n.º 8.212 de 1991.

Neste ponto, vale esclarecer que a pertinência do lançamento da referida verba já foi apreciada nos Autos de Infração lavrados contra a empresa: AI 37.259.405-0 (parte patronal); AI 37.259.406-9 (parte segurados) e AI 37.259.407-7 (terceiras entidades), tendo sido julgada procedente a exigência. Aqui se discute a obrigação acessória de declarar a verba Assistência Médica em GFIP, conforme se exige a legislação previdenciária.

Traz-se para esta decisão as razões da manutenção da cobrança da verba Assistência Médica e a consequente exigência de sua declaração em GFIP.

A Auditoria Fiscal elaborou a planilha de fls. 06/40, integrante do Relatório Fiscal, com os dados constantes das folhas de pagamento da empresa e demais documentos apresentados. Consta da planilha a relação nominal dos empregados e dirigentes da empresa, com suas remunerações e descontos realizados em Folhas de Pagamento. Verifica-se que somente para alguns trabalhadores existe o desconto referente à verba Assistência Médica. Com base nesta constatação, a Fiscalização lançou a verba como incidente de contribuição previdenciária, haja vista que o benefício deve ser estendido a todos os trabalhadores da empresa para não integrar a base de cálculo da contribuição, conforme comando insculpido no art. 28, § 9º, “q” da Lei n.º 8.212 de 1991, c/c o art. 214, § 9º, XVI e § 10 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999:

Lei n.º 8.212/91:

Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

Decreto n.º 3.048/99:

Art. 214. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e

outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, girando paus ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os uns e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

Alega a Impugnante [Recorrente] que apresentou a relação nominal dos beneficiários do plano de assistência médica e os contratos firmados entre a empresa de plano de saúde e outra empresa do grupo e que caberia à Fiscalização demonstrar quais os funcionários não estavam albergados pelo plano. Neste ponto, cabe esclarecer que a relação nominal constante da planilha integrante do Relatório Fiscal, fls. 06/40, recebido pelo contribuinte junto com o Auto de Infração, tem o nome dos trabalhadores da empresa que não estavam abrangidos no plano de assistência médica.

A coluna 'Fatura Plano Empresa', da referida planilha, aponta o valor que foi pago à empresa de assistência médica, discriminado por trabalhador. Assim, para os trabalhadores em que não tem a indicação de valor pago, nesta coluna, significa que o trabalhador não têm o plano de saúde.

Consta das fls. 79/82 do processo principal (Comprot n.º 15504.020440/2009-26, apensado a este), juntadas por amostragem pela Fiscalização, as faturas que a empresa pagou a título de assistência médica, competências 08.2006, 07.2007 e 10.2007, com o nome dos trabalhadores beneficiários do plano de saúde.

Assim, descabida a alegação de que a Fiscalização não indicou quem são os trabalhadores que não estavam abrangidos no plano de saúde.

Apesar de citar a Cláusula 2 do Segundo Termo Aditivo ao contrato celebrado entre a UNIHOSP - Assistência Médico-Hospitalar Ltda e a CD Embalagens Ltda, juntado às fls. 172/180 do processo principal (Comprot n.º 15504.020440/2009-26, apensado a este), de 01.09.1995, a Impugnante não demonstrou, através de documento idôneo e válido, que controlava de forma eficaz quem havia aderido, ou não ao plano de saúde. Não há registro, em nenhum documento constante dos autos, que o trabalhador poderia fazer a opção, ou não, de adesão ao plano de assistência médica, como alega a Impugnante.

As declarações de fls. 133/137, de 05 (cinco) trabalhadores, dispendo que, por razões diversas, não optaram em participar do plano de saúde disponibilizado pela empresa, por si só não comprava que o plano era opcional. Para os demais trabalhadores, que não participam do plano, não houve apresentação de nenhuma outra prova que confirmasse que foi oportunizado a eles a adesão ao plano de saúde.

Portanto, as declarações juntadas não são suficientes para provar que a empresa disponibilizava o benefício de assistência médica a todos os seus trabalhadores e dirigentes. Desta feita, a verba deve ser mantida como incidente de contribuição previdenciária, por não se enquadrar na exclusão do art. 28, § 9º, "q" da Lei n.º 8.212 de 1991, c/c o art. 214, § 9º, XVI e § 10 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999.

Sobre a alegação de que os empregados da empresa não eram obrigados a se associarem ao plano de saúde, conforme declarações juntadas aos autos, fls. 133/137, tem-se que a empresa não trouxe provas que pudessem confirmar se a adesão ao plano de assistência médica era uma opção do trabalhador, ou se tinha alguma condição para se filiar ao benefício, como já dito nos itens anteriores. Portanto, devida as contribuições a título de Assistência Médica e obrigatória a declaração da verba em GFIP."

Com efeito, entendo pela manutenção do lançamento nessa parte, de acordo com as razões e fundamentos acima reproduzidos, os quais, a rigor, foram bem perfilhados pela autoridade judicante de 1ª instância quando do julgamento da peça impugnatória.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega